

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

Mayra Luciane da Cruz Rocha

**O DISCURSO RETÓRICO DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE DA
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – uma análise a partir da compreensão da
realidade punitiva e da crença na laborterapia prevista na Lei de Execução
Penal**

Ouro Preto

2022

Mayra Luciane da Cruz Rocha

**O DISCURSO RETÓRICO DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE DA
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – uma análise a partir da compreensão da
realidade punitiva e da crença na laborterapia prevista na Lei de Execução
Penal**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André de Abreu Costa.

Área de concentração: Direito Penal e Criminologia.

Ouro Preto

202



FOLHA DE APROVAÇÃO

Mayra Luciane da Cruz Rocha

O discurso retórico da ressocialização como finalidade da pena privativa de liberdade - uma análise a partir da compreensão da realidade punitiva e da crença na laborterapia prevista na Lei de Execução Penal

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 21 de junho de 2022.

Membros da banca

Prof. Dr. André de Abreu Costa - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP

Prof. Me. Edvaldo Costa Pereira Júnior - Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP

Mestranda Thalita Araújo Silva - PPGD/EDTM/UFOP

André de Abreu Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 21 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Andre de Abreu Costa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 22/06/2022, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0349126** e o código CRC **854B8AE6**.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela presença efetiva em minha vida, sempre guiando meu caminho e me concedendo cada conquista no momento certo.

À, minha mãe, Andréa, por sempre me apoiar e me incentivar na busca dos meus sonhos. Nada disso seria possível sem o seu amor incondicional, seu incentivo e o seu colo nos momentos difíceis. Você é o meu maior amor e a melhor parte de mim! Aos meus irmãos, André e Marina, pela amizade e união, vocês são os meus melhores amigos. Ao meu doce pequeno trio, Zahra, Ivy e Ayla, por me ensinarem tanto nos momentos mais singelos possíveis.

Agradeço ao meu orientador, professor André de Abreu Costa, por ter aceitado me orientar nesse trabalho. Obrigada pela confiança, pelos ensinamentos e por ter despertado meu interesse para tantas reflexões.

Agradeço à Universidade Federal de Ouro Preto, pelo ensino público e de qualidade. A todos os professores do DEDIR, por estimularem sempre um pensamento crítico.

Aos amigos que fiz em Ouro Preto, por tornarem esse experiência ainda mais incrível, em especial, Marina e Maria Clara. Existem encontros que a gente simplesmente sabe que eram pra acontecer!

Por fim, ao meu grande amor, República Diferença, por ser meu lugar nessa cidade tão especial. Vocês, sem dúvida, ressignificaram todos os meus conceitos de amor, família e amizade. É maravilhoso saber que a gente pode ir, tendo sempre para onde voltar. Eu amo vocês! Obrigada!

RESUMO

O presente trabalho consiste em uma análise acerca da perspectiva de ressocialização pelo cárcere, como defende o discurso oficial. Considerando a política de encarceramento em massa no Brasil, infere-se o fracasso da prevenção especial positiva enquanto legitimadora do aprisionamento de indivíduos que praticam condutas definidas como criminosas. Ademais, as condições indignas a que essas pessoas são submetidas durante o cumprimento de pena em unidades prisionais revela a violação de uma série de direitos, o que por si só torna questionável a perspectiva de qualquer ressocialização possível pelo cárcere. Como solução para o problema, verifica-se a proposição de uma série de medidas reformistas que buscam, basicamente, tornar essa prática punitiva um pouco mais humanizada e condizente com o discurso oficial que a legitima. Entretanto, partindo do pressuposto de que os problemas em torno do sistema penal brasileiro não são apenas conjunturais, e sim estruturais, o estudo realizado nesse trabalho tem como objetivo demonstrar o caráter retórico da ressocialização proposta por esse discurso e defendida pela LEP, a fim de desmistificá-los e de afastar quaisquer ideais reformistas. A partir disso, concluirá a urgente necessidade de expansão do horizonte de pensamentos acerca da questão criminal no Brasil, para que seja possível a adoção de políticas verdadeiramente comprometidas com a transformação dessa realidade social.

Palavras-chave: Pena privativa de liberdade. Seletividade penal. Ressocialização. Trabalho.

ABSTRACT

The present work consists of an analysis of the perspective of resocialization through prison, as defended by the official discourse. Considering the mass incarceration policy in Brazil, the failure of special positive prevention can be inferred as legitimizing the imprisonment of individuals who practice conduct defined as criminal. Furthermore, the undignified conditions to which these people are subjected while serving their sentences in prisons reveal the violation of a number of rights, which in itself makes the prospect of any possible rehabilitation through prison questionable. As a solution to the problem, there is the proposition of a series of reformist measures that basically seek to make this punitive practice a little more humanized and consistent with the official discourse that legitimizes it. However, based on the assumption that the problems surrounding the Brazilian penal system are not just conjunctural, but structural, the study carried out in this work aims to demonstrate the rhetorical character of the resocialization proposed by this discourse and defended by the LEP, in order to demystify them and move away from any reformist ideals. From this, it will conclude the urgent need to expand the horizon of thoughts about the criminal issue in Brazil, so that it is possible to adopt policies truly committed to the transformation of this social reality.

Keywords: Penalty deprivation of liberty. Penal selectivity. Resocialization. Job.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Quantidade de Incidências por Tipo Penal	22
------------------------------------------------------------	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DPU	Defensoria Pública da União
HC	Habeas Corpus
LEP	Lei de Execução Penal
PPP	Pareceria Público-Privada
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O DIREITO PENAL E A TEORIA DA PENA ENQUANTO POLÍTICA PENAL LEGITIMADORA DO APRISIONAMENTO.....	12
2.1 O Código Penal Brasileiro e a adoção da Teoria Unificada da Pena	13
2.1.1 A pena como retribuição	14
2.1.2 A pena como prevenção geral.....	15
2.1.3 A pena como prevenção especial	16
3 POR TRÁS DAS GRADES: A PERSPECTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO EM FACE DA REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL	21
3.1 O encarceramento em massa no Brasil	21
3.2 O caráter burguês da Justiça Criminal	23
3.3 O Sistema Penal e o racismo brasileiro	25
3.4 A seletividade penal e a rotulação dos criminosos.....	27
4 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A CRENÇA NA RESSOCIALIZAÇÃO PELO TRABALHO	30
4.1 O trabalho dos condenados em cumprimento de pena	30
4.2 A perspectiva de trabalho para os egressos do Sistema Penal.....	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

Apesar de todos os debates acerca da questão criminal no Brasil, o encarceramento permanece sendo a principal política do Estado, colocando o país entre os cinco maiores encarceradores do mundo. Em razão disso, um dos pontos mais controversos acerca dessa questão diz respeito à ideia de ressocialização pelo cárcere, já que o discurso oficial ainda se apoia na ideia da pena privativa de liberdade como meio de correção e ressocialização das pessoas presas.

A despeito de todas as problemáticas acerca da teoria que confere uma aparente e ilusória racionalidade científica a essa função, uma análise minimamente crítica acerca da realidade das prisões brasileiras expõe não apenas a ineficácia desse modelo, mas também as contradições que o cercam. Afinal, como prender pessoas, afastando-as do convívio social e atribuindo a elas o selo de indesejável poderia contribuir para sua reintegração na sociedade?

Partindo da compreensão em torno dessas contradições, este trabalho propõe-se a analisar a ineficácia da função ressocializadora da pena privativa de liberdade no Brasil, buscando compreender se esse aparente fracasso decorre de fatores conjunturais, e, portanto, passíveis de reforma, ou de fatores estruturais, revelando o discurso retórico que legitima esse sistema e atende, em verdade, outras funções ocultadas pelo discurso oficial.

Faz-se necessário pontuar que esse trabalho não tem o intuito de esgotar a discussão acerca do tema, que é complexo e passível de diversos pontos de partida e perspectivas para análise. Tampouco será esse trabalho pretensioso a ponto de propor uma solução ideal para os problemas apontados, afinal, como criminólogos e juristas críticos têm revelado, as questões criminais e carcerárias são temas complexos, que demandam análises profundas e interdisciplinares, cuja inobservância implica na adoção de medidas pensadas a partir de conclusões precipitadas. O objetivo, portanto, é desmistificar a noção de que o fracasso da política de encarceramento no Brasil, e por consequência do ideal de ressocialização, decorrem de fatores relacionados à má gestão dos estabelecimentos prisionais e à falta de investimento em infraestrutura que busquem oferecer melhores condições aos encarcerados, por exemplo, razão pela qual esses aspectos, embora reconhecidamente válidos, não serão foco de análise.

Essa abordagem, entendo, é fundamental para que nos afastemos da ideia de mais investimento e de reformas como medidas de solução para os problemas que assolam o sistema prisional brasileiro, afinal, adotar medidas que busquem ajustar a aparência realmente percebida para melhor adaptá-la ao discurso oficial afasta qualquer perspectiva de mudança efetiva. Faz-se necessário, portanto, reconhecer a completa irracionalidade desse sistema e dos discursos que lhes conferem legitimidade, para que seja possível, enfim, expandir o horizonte de pensamento em direção a políticas que verdadeiramente promovam uma transformação social.

Para tanto, o método adotado será o jurídico-sociológico, e a investigação consistirá no tipo jurídico interpretativo, a partir de uma pesquisa teórica e de um levantamento de dados estatísticos oficiais que permitam analisar criticamente as informações selecionadas.

O primeiro capítulo abordará a Teoria da Pena enquanto legitimadora do poder punitivo do Estado, expondo as funções objetivadas por elas de acordo com o discurso oficial, bem como as críticas direcionadas a cada uma delas. A análise terá como foco a função de prevenção especial positiva, entendida como o ideal de ressocialização. Entretanto, considerando o fato de o ordenamento jurídico brasileiro adotar a Teoria Mista da Pena, ou seja, uma teoria que unifica mais de uma função, optou-se por mencionar o defendido por cada uma delas, a fim não apenas de contextualizar, mas também de evidenciar a contradição em torno da almejada ressocialização.

No segundo capítulo, será realizado o levantamento de alguns dados acerca da população privada de liberdade no Brasil. Partindo da compreensão já apresentada no âmbito da criminologia crítica acerca dos clientes preferenciais do Sistema de Justiça Criminal, quais sejam, negros e pobres, será realizada uma análise dos fatores históricos, políticos e sociais que explicam a seletividade desses grupos, para que então seja possível questionar qual tipo de ressocialização seria possível no referido contexto. Nesse ponto, insta salientar que os dados foram coletados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), referentes ao período de julho a dezembro de 2021. O período em questão deve-se ao fato de a plataforma realizar a síntese das informações coletadas semestralmente, sendo os dados desse período os mais atualizados até o momento.

No terceiro capítulo, por fim, será analisada a crença na ressocialização por meio do trabalho, como defendido pela Lei de Execução Penal (LEP). Nesse sentido, o estudo será dividido entre a análise da perspectiva de trabalho para as pessoas em

cumprimento de pena e para os egressos do sistema penal, evidenciando o caráter retórico desse discurso.

2 O DIREITO PENAL E A TEORIA DA PENA ENQUANTO POLÍTICA PENAL LEGITIMADORA DO APRISIONAMENTO

Conforme exposto anteriormente, esse trabalho propõe-se a analisar a crença na ressocialização enquanto uma das finalidades da pena privativa de liberdade, especialmente por meio da atividade laborativa, como defendido pela Lei de Execução Penal.

Juarez Cirino dos Santos, na obra *Direito Penal – Parte Geral*, menciona o fato de a política criminal do Estado Brasileiro não incluir políticas públicas ou programas oficiais voltados à alteração das condições sociais a que população marginalizada é submetida¹, razão pela qual a resposta oficial apresentada pelo Estado face à questão criminal consiste em uma política meramente penal, a partir da elaboração de leis, definição de crimes e aplicação e execução de penas. (SANTOS, 2018, p. 447)

Partindo desse pressuposto, compreender o Sistema Penal Brasileiro e identificar as problemáticas acerca do ideal ressocializador, supostamente alcançado a partir da atividade laborativa, exige que se compreenda, primeiramente, a pena e as teses que a legitimam enquanto política penal do Estado. Isso porque, conforme será demonstrado ao longo deste trabalho, os processos de criminalização decorrem da constituição e evolução dos mecanismos de controle penal e exercício de poder do Estado no contexto capitalista, evidenciados pelo poder de criminalizar e punir uma determinada parcela da população. Este capítulo pretende, portanto, abordar as explicações teóricas acerca dos intentos da pena criminal e verificar a aplicação dessa teoria no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, dos discursos tradicionais da justificação da pena às análises críticas recebidas por esses, este capítulo abordará, em linhas gerais, as finalidades da pena conforme o ordenamento jurídico brasileiro, para que então seja possível aprofundar na suposta ideia de ressocialização proposta pelo discurso oficial.

¹ O autor compreende que fatores como o desemprego e a precariedade de direitos relacionados à saúde, educação e moradia são responsáveis pela marginalização social de determinados grupos, configurando, portanto, determinações estruturais do crime e da criminalidade, considerando a seletividade com que opera o Direito Penal.

2.1 O Código Penal Brasileiro e a adoção da Teoria Unificada da Pena

O art. 59 do Código Penal (CP), cuja redação define a fixação da pena *conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*, adota a Teoria Unificada (ou Mista) da Pena, ou seja, unifica os ideais de retribuição e de prevenção geral e especial da criminalidade.

Cada uma dessas funções recebe, como será demonstrado, críticas de diversos autores em relação à sua eficácia e, considerando a natureza conflitante de cada uma delas, infere-se que a unificação prevista pelo Código mostra-se ainda mais problemática, pois, como afirma Santos:

O feixe de funções conflitantes das teorias unificadas não permite superar as debilidades específicas de cada função declarada da pena criminal – ao contrário, as teorias unificadas significam a soma dos defeitos das teorias particulares; segundo, não existe nenhum fundamento filosófico ou científico capaz de unificar concepções penais fundadas em teorias contraditórias, com finalidades práticas reciprocamente excludentes (SANTOS, 2018, p. 458)

Essa concepção permite, portanto, a compreensão de que a Teoria Unificada exerce um papel fundamental de tentativa de legitimação da punição, possibilitando uma conveniente adequação do discurso, de forma a “racionalizar qualquer punição pela escolha da teoria mais adequada para o caso concreto” (SANTOS, 2018, p.458). Dessa forma, a pena passa a ser compreendida como algo natural, cuja justificativa pode ser constantemente adaptada com o intuito de legitimá-la. Como pontua Luís Carlos Valois, “são funções filosoficamente construídas para dar alguma aparência de racionalidade à prática jurídica que adota a pena de prisão como sanção fundamental à prática jurídica” (VALOIS, 2020, p.93).

Apesar dessa compreensão por parte tanto de juristas como de criminólogos e demais estudiosos da questão penal, esse continua sendo o discurso oficial legitimador do poder punitivo do Estado. Partindo da compreensão de que a análise acerca da prevenção especial positiva, entendida como a ressocialização do condenado, demanda uma contextualização acerca das demais funções declaradas da pena criminal prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro no art. 59 do CP, cada uma delas será resumidamente abordada a seguir.

2.1.1 A pena como retribuição

A pena retributiva, a mais antiga² entre todas, consiste na compensação da culpabilidade mediante a imposição de um mal justo contra aquele que praticou um mal injusto, objetivando a realização de justiça. Ou seja, de acordo com essa teoria, a reprovação social à conduta do criminoso concretiza-se na punição do agente, representando, portanto, um fim em si mesmo. Nesse sentido:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na persecução de fim algum socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Fala-se aqui de uma teoria “absoluta” porque para ela o fim da pena é independente, “desvinculado” de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência profana com uma naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense. (ROXIN, 1997, p. 81-82)

Contemporaneamente, a doutrina majoritária não reconhece o caráter democrático da retribuição objetivada pela pena criminal, entendendo que a ideia de compensação de um mal (o crime) com outro mal (a pena) corresponde a uma crença derivada da tradição moral cristã. Logo, “não é democrático porque no Estado Democrático de Direito (a) o poder é exercido em nome do povo – e não em nome de Deus -, e (b) o Direito Penal tem por objetivo proteger bens jurídicos – e não realizar vinganças”. (SANTOS, 2018, p. 451)

Apesar dessa compreensão, a privação de liberdade das pessoas que praticam condutas socialmente negativas parece atender ao clamor social, notoriamente balizado pelo punitivismo. Isso porque a ausência de aprisionamento (ou ao menos a aplicação de medidas despenalizadoras), provoca uma reação negativa sob o argumento de uma espécie de “impunidade”.

Embora o cumprimento dessa finalidade seja efetivamente verificado, faz-se necessária a ressalva de que ela se apresenta totalmente contraproducente a

²“A sobrevivência histórica da pena retributiva – a mais antiga e mais popular função atribuída à pena criminal – parece inexplicável para o discurso oficial: a pena como expiação de culpabilidade lembra suplícios e fogueiras medievais, concebidos para purificar a alma do condenado; a pena como compensação de culpabilidade atualiza o impulso de vingança do ser humano, tão velho quanto o mundo.”. (CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal: Parte Geral**, 8. Ed. Ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 449)

qualquer perspectiva de ressocialização ou reintegração daqueles que recebem essa punição.

2.1.2 A pena como prevenção geral

Além da retribuição, o discurso jurídico oficial atribui à pena a função de prevenir o cometimento de novos crimes. Essa prevenção se divide em prevenção geral e prevenção especial, direcionadas à sociedade e ao indivíduo condenado, respectivamente, e mediante uma forma positiva e uma forma negativa, que serão desenvolvidas a seguir.

A prevenção geral negativa caracteriza-se pela finalidade dissuasória da prática de crimes pela população em geral, em razão da ameaça penal existente. Na concepção dos teóricos que a defendem, essa ameaça exerceria uma espécie de “coação psicológica” sobre o homem racional, que, sabendo dos riscos, desistiria de praticar condutas criminosas (BITTENCOURT, 2021).

Ocorre que esse efeito intimidante se mostra absolutamente ineficaz, considerando “a inutilidade das cruéis penas privativas de liberdade do Direito Penal moderno” (SANTOS, 2018, p. 455). Ainda de acordo com o mencionado autor:

A prevenção geral negativa possui dois defeitos graves: primeiro, a falta de critério limitador da pena transforma a ameaça penal em terrorismo estatal – como indica a lei de crimes hediondos, essa infeliz invenção do legislador brasileiro; segundo, a natureza exemplar da pena como prevenção geral negativa viola a dignidade humana porque acusados reais são punidos de forma exemplar para influenciar a conduta de acusados potenciais – em outras palavras, aumenta-se injustamente o sofrimento de acusados reais para desestimular o comportamento criminoso de acusados potenciais. (SANTOS, 2018, p. 455)

A prevenção geral positiva, por sua vez, assenta-se na ideia de reafirmação da confiança na ordem jurídica e no afastamento da possível insegurança frente às instituições. A condenação de um acusado ao cumprimento de uma pena, portanto, atenderia às expectativas da sociedade, garantindo, supostamente, a ordem. A partir dessa compreensão, André de Abreu Costa leciona que

Com isso, pensa-se, funda-se uma ideia de que a pena, como reação ao crime, é, de certa forma, um instrumento de reforço dos sentimentos sociais gerais e de uma certa forma de ser do grupo social, representado por sua estrutura normativo-institucional”. (COSTA, 2018, p.101).

Todavia, Maurício Stegemann Dieter alerta que:

Converte-se, consoante esta lógica, o réu em “inimigo da ordem”, e a possibilidade ou intensidade da punição não é mais definida pelas categorias analíticas do fato punível, mas pela necessidade de reafirmação das instituições do poder oficial. A mudança é evidente: não é mais avaliado o caso concreto, apenas ponderado o perigo (em abstrato) que uma decisão possa causar nas estruturas políticas; protege-se o modelo (a ordem vigente) antes das garantias cidadãs. (DIETER, 2007, p.38).

2.1.3 A pena como prevenção especial

A prevenção especial, por sua vez, é destinada aos sujeitos individuais, ou seja, aos sentenciados e em cumprimento de pena, com o intuito de persuadi-los e corrigi-los para que não voltem a cometer crimes.

Nesse sentido, a prevenção especial negativa consiste na ideia de neutralização da pessoa presa, incapacitando-a de cometer novos crimes enquanto cumpre a pena. Como elucida Costa:

Ao separar-se o sentenciado à pena privativa de liberdade do tempo-espaço social, consegue-se, ao menos do ponto de vista externo ao ambiente carcerário, de certa forma e em alguma medida, impedir que aquela pessoa torne a delinquir. (COSTA, 2018, p. 109)

Já a prevenção especial em sua forma positiva, foco do presente trabalho, tem como objetivo a ressocialização, ou reeducação, do condenado através da execução da pena privativa de liberdade. Dieter (2017, p.34) explana que “essa função tem raízes na ideologia do tratamento, que considera o criminoso um desviante capaz de ser corrigido por meio de técnicas corretivas da ortopedia moral do condenado”.

A partir dessa premissa, posteriormente a esse processo de “reeducação”, o indivíduo que cumpriu a pena estaria apto a conviver novamente em sociedade. Santos afirma que:

A crítica jurídica da prevenção especial positiva fala da supressão de direitos não atingidos pela privação da liberdade, da necessidade de respeitar a autonomia do preso e de limitar os programas de ressocialização a casos individuais e voluntários: afinal, o condenado não pode ser compelido ao tratamento penitenciário, o Estado não tem o direito de melhorar pessoas segundo critérios morais próprios e, enfim, prender pessoas fundado na

necessidade da melhoria terapêutica é injustificável. (CIRINO DOS SANTOS, 2018, p. 453)

Apesar dessa importante e crítica compreensão apresentada pelo autor, a ideia de ressocialização permanece sendo defendida, constituindo, inclusive, fundamentações de decisões judiciais em prol de um maior encarceramento com base nesse ideal (VALOIS, 2020, p.99). Não obstante, de todas as funções associadas à pena, o discurso de ressocialização ainda se exhibe razoável até mesmo para alguns críticos do punitivismo, que depositam sua confiança nessa ilusória capacidade do Sistema Penal em garantir a reintegração dos indivíduos delinquentes à sociedade e, com isso, assegurar a pacificação social.

No entanto, a defesa desse objetivo aparentemente nobre ignora fatores já amplamente apontados pela criminologia crítica, ao validar a construção da ideia de um indivíduo ontologicamente delinquente, desconsiderando as estruturas materiais da sociedade e a seletividade com que se dão os processos de criminalização, discussão que será retomada adiante. Ademais, é contraditória por si só a ideia de que confinar um indivíduo até então livre em um ambiente onde até mesmo suas necessidades mais básicas serão feitas quando e como lhe ordenarem poderia “melhorá-lo” (ZAFFARONI, 2013). Como alude o referido autor, “parece algo tão absurdo como esvaziar uma piscina para ensinar alguém a nadar” (ZAFFARONI, 2013, p. 289).

Ainda, essas contradições são agravadas quando analisadas as condições a que os detentos são submetidos, com a supressão de direitos básicos e submissão a condições precárias e insalubres. Tais violações são reconhecidas pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo da afirmação feita pelo ministro Gilmar Mendes em audiência pública convocada no âmbito do Habeas Corpus (HC) 165704³, com intuito de debater a fiscalização do sistema penitenciário brasileiro. De acordo com a declaração do ministro acerca do que ele definiu como uma das maiores tragédias humanitárias do Brasil, a referida audiência tratou de um tema “extremamente complexo e negligenciado pelo Estado e pela sociedade brasileira,

³ Habeas Corpus coletivo impetrado pela DPU em favor de todos os presos que têm sob a sua única responsabilidade pessoas com deficiência e crianças, estendendo o alcance da substituição da prisão preventiva pela domiciliar com base nos requisitos do art. 318, III e VI, do CPP. (HC 165704, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021)

que ignora o modelo de violação sistemática e generalizada de direitos que ocorre nas prisões do Brasil”. (MENDES, 2021).

A partir dessa perspectiva, surgem teóricos e políticos defensores de medidas que objetivam a reforma desse sistema a partir do investimento em infraestrutura e na maior qualificação dos agentes penitenciários, por exemplo, de modo a garantir a preservação de direitos básicos das pessoas encarceradas. Ainda que por vezes bem intencionados e que, de fato, tanto o princípio da legalidade quanto a dignidade dos aprisionados devam, inquestionavelmente, ser assegurados, esse discurso também se apresenta contraproducente a uma verdadeira transformação da realidade prisional.

Ademais, considerando principalmente o caráter conflitante dessa ideia em face das demais funções objetivadas pela Teoria Mista, a pretensão de uma reforma significativa em torno desse aspecto parece ilusória, já que:

A burocratização das condições de vida e as limitações à liberdade pessoal são contornos inevitáveis do encarceramento, não importa o quanto se consiga reduzi-las. Nossa discussão do problema do ex-presidiário revela a contradição interna que subjaz a qualquer programa de reforma, em maior ou menor grau. Nenhum programa de reforma quer abandonar o princípio de que o nível de vida do prisioneiro deve ser pior, de forma a manter os efeitos dissuasivos da punição (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p.220).

Sopesando todas essas contradições apresentadas, verifica-se que a pena não cumpre com êxito nenhuma de suas funções declaradas, com exceção da retribuição, que possui um fim em si mesmo. Apesar disso, essa teoria prevalece enquanto legitimadora do poder punitivo, o que permite a compreensão de que essa sanção penal tem atendido a algum outro fim, qual seja, como afirma Juarez Cirino dos Santos:

Os objetivos reais (ou latentes) identificados pelo discurso crítico da teoria criminológica da pena, correspondentes às dimensões de ilusão e de realidade de todos os fenômenos ideológicos das sociedades capitalistas contemporâneas (SANTOS, 2018, p. 4).

Ainda de acordo com o referido autor:

O fracasso histórico do sistema penal limita-se aos objetivos ideológicos aparentes, porque os objetivos reais ocultos do sistema punitivo representam êxito histórico absoluto desse aparelho de reprodução do poder econômico e político da sociedade capitalista (2008, p.128).

Nesse sentido, é significativa a contribuição de Foucault ao realizar uma análise do nascimento da prisão e do uso estratégico desta enquanto meio de controle e disciplina, afirmando que:

O atestado de que a prisão fracassa em reduzir crimes deve talvez ser substituído pela hipótese de que a prisão conseguiu muito bem produzir a delinquência, tipo especificado, forma política ou economicamente menos perigosa – talvez até utilizável – de ilegalidade; produzir os delinquentes, meio aparentemente marginalizado, mas centralmente controlado; produzir o delinquente como sujeito patologizado (2014, p. 272).

Entretanto, a transposição integral e acrítica do estudo de Foucault para pensar a prisão brasileira implicaria em um equívoco metodológico e interpretativo, tendo em vista que a ideia de corpos dóceis e da disciplina do trabalho, apresentadas pelo autor ao analisar o contexto europeu, não condizem com a realidade do Brasil e da América Latina em geral, marcada por políticas de tortura e extermínio. Nesse sentido, dispõe Vera Regina Pereira de Andrade:

O que a Criminologia latino-americana está tentando nos dizer, então, é que aqui na periferia a deslegitimação da prisão é muito mais acentuada, que em sociedades como o Brasil, com uma secular tradição de extermínio como meio de controle social, os corpos, sobretudo de pobres e negros das marginalizadas e conflituosas periferias urbanas ou das zonas rurais, ainda que infantis e juvenis, nunca saíram de cena como objeto de punição (ANDRADE, 2012, p. 310).

Partindo dessa compreensão a respeito da importância de observar as particularidades do contexto latino americano, Eugenio Raúl Zaffaroni desenvolve uma análise acerca da forma com que o controle social punitivo opera nessa realidade marginal, fazendo uma crítica à importação de discursos jurídicos de outros países, De acordo com o autor:

Embora a proposta da criminologia da dependência ainda deva ser desenvolvida mais amplamente, suas contribuições resultam altamente deslegitimantes para o exercício do poder do sistema penal e desqualificantes para o discurso jurídico-penal, ao exporem, entre outras coisas, a disparidade funcional dos fenômenos de controle social centrais e marginais do poder mundial, revelando assim que a pretensão de cobri-los com o mesmo discurso só é possível mediante um nível de abstração de tão alto conteúdo idealista que chegue às raias do solipsismo (ZAFFARONI, 2001, p.67).

Dessa forma, depreende-se que a manutenção da pena apesar de todas as problemáticas apresentadas justifica-se pelo cumprimento de outras funções que,

apesar de não declaradas, são efetivamente cumpridas. Georg Rusche e Otto Kirchheimer, ainda na introdução da obra “Punição e estrutura social”, apresentam a tese de que “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondam às suas formas de produção” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 20).

Assim como o pensamento de Foucault, as explicações apresentadas pelos autores não podem ser apenas transpostas para se pensar o encarceramento brasileiro, ou seja, faz-se necessária a compreensão das reais funções cumpridas pela pena especificamente no Brasil. Essa análise por si só demanda uma pesquisa específica e rigorosa, não sendo, portanto, pretensão do presente trabalho respondê-la. Entretanto, a compreensão da ideia apresentada pelos autores no sentido de que a pena cumpre diferentes funções, a depender da concretude e do contexto na qual está inserida, é fundamental para orientar uma interpretação crítica acerca dos dados/índices relativos ao sistema prisional brasileiro

O capítulo a seguir, portanto, dedica-se à análise estatística acerca do sistema prisional brasileiro, realizada a partir de uma perspectiva criminológico crítica, desmistificando a capacidade de ressocialização da prisão e desnudando o caráter retórico e falacioso desse discurso.

3 POR TRÁS DAS GRADES: A PERSPECTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO EM FACE DA REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL

Apesar de o discurso oficial insistir tanto na veracidade do discurso quanto na capacidade efetiva do objetivo de reintegração dos indivíduos desviantes por meio da punição, o Brasil figura, atualmente, como o terceiro país do mundo em população carcerária, num cenário de superlotação e violação de diversos direitos. Indicadores como esse parecem ser ignorados e o encarceramento permanece sendo defendido tanto pelo Estado quanto pela população em geral como sinônimo de justiça e solução para os conflitos sociais.

Em razão dessa contradição, infere-se que a insistência na política de encarceramento decorre de outros fatores e atende a outras funções, que não aquelas apresentadas em seu discurso oficial, como mencionado no capítulo anterior.

Assim, mostra-se relevante a análise da realidade *por trás das grades*⁴ brasileiras, a partir de uma abordagem criminológico-crítica, com o intuito de desmistificar o discurso dominante e verificar a possibilidade de ressocialização no referido contexto. Este capítulo, portanto, propõe-se ao levantamento de dados estatísticos obtidos pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), que serão interpretados a partir da exposição de conceitos e teorias desenvolvidos no âmbito da criminologia crítica.

3.1 O encarceramento em massa no Brasil

De acordo com os dados oficiais disponíveis no SISDEPEN, em dezembro de 2021 o Brasil registrava 670.714 pessoas em privação de liberdade, excluindo-se desse índice as custodiadas em delegacias de polícia e batalhões de polícias e

⁴ Victor Martins Pimenta, na obra “Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil”, apresenta o resultado da pesquisa realizada com o objetivo de analisar *quanto, quem, como e por que* prendemos no Brasil, com o objetivo de desnudar a política de encarceramento no país. Sendo esse levantamento um dos objetivos do presente capítulo, o termo faz referência direta à expressão utilizada pelo pesquisador em sua obra. (PIMENTA, 2018)

bombeiros militares⁵. Desse total, 29,35% consistiam em presos provisórios, ou seja, presumidamente inocentes, à luz da Constituição Federal de 1988⁶.

Como apontado por diversos juristas, estudiosos e demais interessados na questão criminal, a realidade concreta do sistema prisional é desconhecida por uma parcela significativa da sociedade, o que impede uma análise minimamente crítica acerca da operação do Sistema de Justiça Criminal e legitima a ideia do aprisionamento como solução plausível para os conflitos sociais. Com isso, o que se verifica é a reprodução acrítica da dogmática penal e o reforço da crença na ilusória segurança proporcionada pelas prisões, estabelecimentos que separam a sociedade dos *outros*, esquecidos e invisibilizados a partir do momento em que atravessam esses muros.

A respeito do fortalecimento do desejo punitivo enquanto resposta a essa criminalidade, é fundamental considerar a influência exercida pela mídia. Marcus Alan Gomes, ao discutir a relação entre a mídia e o sistema penal observa que “a mídia define, muitas vezes, a própria visão de mundo da maioria das pessoas, determinando atitudes e comportamentos” (GOMES, 2015, p.62). Zaffaroni, no mesmo sentido dessa concepção, reflete sobre o poder da criminologia midiática em criar realidades, ainda que deturpadas. De acordo com o autor:

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes, diante de uma massa de criminoso, identificada através de estereótipos, que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus (ZAFFARONI, 2013, p.201)

Dessa forma, um dos pontos de partida para a análise da ressocialização enquanto função possível (ou não) da pena privativa de liberdade é a interpretação dos dados quantitativos disponíveis acerca da população prisional, o que deve ser feito a partir de uma perspectiva crítica, com o intuito de compreender as questões sociais e políticas que orientam o aprisionamento de determinados grupos.

⁵ Em razão principalmente da falta de vagas em penitenciárias de determinados Estados, parte das pessoas privadas de liberdade é mantida sob custódia dos referidos órgãos. Incluindo-se essas outras prisões, o número de pessoas privadas de liberdade no período mencionado registrava um total de 679.577.

⁶ Art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Nesse sentido, o primeiro dado analisado refere-se à evolução da população prisional nos últimos anos e a consequência gerada pela política de encarceramento em massa verificada ao longo desse período.

De acordo com os dados disponíveis no SISDEPEN acerca da comparação entre a população prisional total⁷ e a quantidade de vagas disponíveis nos estabelecimentos prisionais, em 2021 registrou-se um déficit de 212.008 vagas.

Em razão desses indicadores, a medida recorrentemente apontada pelos órgãos governamentais como solução para o déficit existente consiste na construção de mais estabelecimentos penais no país, havendo inclusive projetos de lei visando a concessão dessas construções na modalidade das parcerias público-privada (PPP), apontadas como solução da gestão⁸. Entretanto, a criação de metas como essa afastam do debate político reflexões indispensáveis a uma efetiva transformação do sistema penal e que são amplamente discutidos no âmbito da criminologia crítica (PIMENTA, 2016, p. 74).

3.2 O caráter burguês da Justiça Criminal

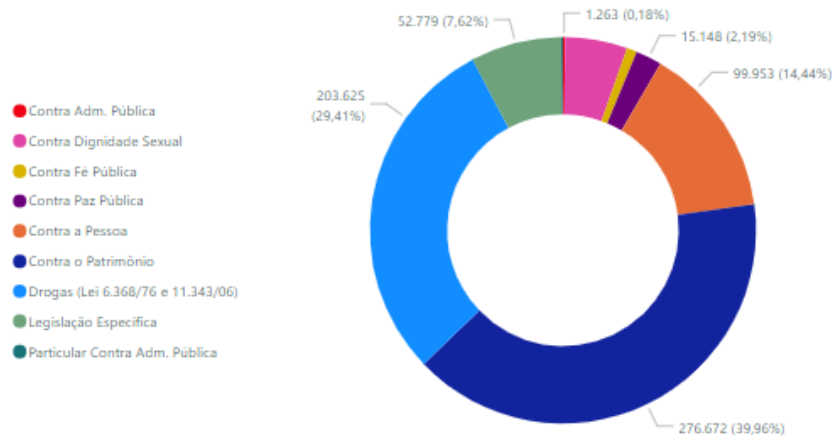
Conforme já mencionado, o aprisionamento das pessoas compreendidas como desviantes é assimilado pelo senso comum como sinônimo de justiça e segurança da sociedade, o que explica o endosso ao punitivismo promovido pela mídia, pelas agências do poder punitivo e pela população em geral. Sob essa ótica, portanto, a punição, passa a ser indispensável no combate à violência daqueles perigosos indivíduos, tornando-se a política central do enfrentamento à criminalidade.

Entretanto, a partir da compreensão de que o Sistema de Justiça Criminal opera de forma seletiva, é indispensável a análise dos crimes que efetivamente acionam as estruturas do poder punitivo. Nesse sentido, o gráfico a seguir informa os dados disponíveis no tocante à quantidade de incidências por tipo penal, cujo total por categoria consiste em 692.371 registros.

⁷ Ou seja, incluindo os presos custodiados por delegacias e batalhões.

⁸ O Projeto de Lei 5395/19 permite a concessão administrativa, na modalidade de parceria público-privada e por meio de concorrência pública, para a construção de estabelecimentos penais em todo o País. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2019)

Gráfico 1: Quantidade de Incidências por Tipo Penal



Fonte: extraído de SISDEPEN (2021)

Observa-se que a grande maioria dos delitos imputados às pessoas privadas de liberdade consiste em crimes praticados sem violência ou vítimas, com destaque para os crimes patrimoniais e questões de drogas, que, somados, totalizam 69,37% do total levantado. A partir dessa leitura, desmistifica-se a ideia do criminoso enquanto um sujeito perigoso, que deve ser afastado da sociedade a ser protegida. Nesse sentido, PIMENTA (2016) explica que:

A criação dos estereótipos dos criminosos é importante, pois legitima a atuação dura do poder punitivo contra determinados indivíduos ou grupos sociais, transmitindo à coletividade a sensação de que sua repressão é benéfica para a sociedade, protegendo-a contra pessoas ou grupos específicos, a quem se atribui a pecha de violentos e perigosos. A imagem do criminoso violento e perigoso legitima socialmente, assim, a atuação do poder punitivo, desde a truculência policial até as decisões judiciais que condenam com poucas provas e aplicam sanções duras. (PIMENTA, 2016, p.103)

Alessandro Baratta (2011), em sua obra “Criminologia crítica e crítica do direito penal”, faz a importante consideração de que o alto índice de delitos contra o patrimônio é um fator esperado em países altamente desiguais como o Brasil, na medida em que representam reação às contradições de uma distribuição desigual de riqueza, característica das sociedades capitalistas. De acordo com o autor, é natural que as classes mais desfavorecidas economicamente estejam mais expostas a desvios dessa natureza. Entretanto, como ele observa, isso não significa que o desvio criminal se concentre, efetivamente, na classe proletária e nos delitos contra a

propriedade, pelo contrário, esses números expressam a seletividade com que o sistema de justiça criminal opera (BARATTA, 2011, p.198), tópico que será discutido mais adiante.

3.3 O Sistema Penal e o racismo brasileiro

Em “A América Latina e sua criminologia”, Rosa del Omo (2004), ao discorrer sobre o surgimento da criminologia em nossa margem enquanto países de capitalismo periférico, explana que, além dos índios, os negros foram considerados pelos “especialistas” da época como propensos à delinquência. Na história do pensamento criminológico, o positivismo biológico identificava o delinquente enquanto ser determinado biologicamente, compreensão a partir da qual os negros eram socialmente lidos como criminosos natos. Dessa forma, essa população foi objeto de estudos que buscavam demonstrar a relação entre as práticas religiosas de matriz africana como sintomas patológicos e expressão da bruxaria incitadora da delinquência (DEL OMO, 2004, p.175). Especificamente no contexto brasileiro, a discussão e a interpretação crítica dessa classificação patológica é realizada com propriedade por Abdias Nascimento⁹ ao analisar o genocídio dos povos negros.

A partir dessa compreensão sobre o tema, Salo de Carvalho expõe que

O racismo se infiltrou na América Latina como um discurso ou uma ideologia configuradora de práticas punitivas autoritárias e genocidas. No Brasil, esta racionalidade excludente sustenta, revive e alimenta, até os nossos dias, práticas decorrentes das políticas escravagistas contra a população afro-brasileira. (CARVALHO, 2015, p.627)

De acordo com os dados oficiais acerca da composição racial da população prisional, pretos e pardos totalizam 67,34% da população privada de liberdade no Brasil, novamente excluídos os custodiados em delegacias e batalhões. É importante destacar que esse percentual refere-se ao total de 578.059 sobre os quais essa informação está disponível, sendo essa análise, portanto, feita a partir de uma estimativa.

Compreendido o fato de que o Direito, especialmente o Direito Penal, não é neutro, informações como essa não podem ser interpretadas de forma acrítica, afinal,

⁹ NASCIMENTO, Abdias do. O Genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. 3 ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

como leciona Nilo Batista, “o direito penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas dentro de uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira” (BATISTA, 1990, p.19).

Afastado, então, qualquer argumento determinista que busque justificar esse predomínio racial no sistema penitenciário, faz-se necessária uma compreensão dos fatores históricos e sociais que o condicionam. No tocante a essa análise social, importa mencionar a contribuição de Silvio Almeida ao discutir a questão racial na história e o racismo institucional como um dos responsáveis pela manutenção de práticas discriminatórias negativas. De acordo com o autor

O racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça (ALMEIDA, 2019, p.26).

Além disso, como bem pontuado por autores como Zaffaroni e Rosa del Omo, compreender os objetivos e as funções verdadeiramente cumpridas por um sistema jurídico exige que se compreenda a concretude do cenário no qual ele está inserido. Dessa forma, a análise da questão racial remonta, necessariamente, à raiz escravocrata da sociedade brasileira.

Durante o período de escravidão legalizada, os escravizados que não apresentavam mais a produtividade desejada, em razão de fatores como idade avançada ou doença, eram “libertos”, sendo essa liberdade compreendida como a relegação à deriva nas ruas, sem qualquer recurso que garantisse sua subsistência (NASCIMENTO, 2016). Da mesma forma se deu o processo histórico de abolição no país:

Em 1888, se repetiria o mesmo ato “liberador” que a história do Brasil registra com o nome de Abolição ou de Lei Áurea, aquilo que não passou de um assassinato em massa, ou seja, a multiplicação do crime, em menor escala, dos “africanos livres”. Atirando os africanos e seus descendentes para fora da sociedade, a abolição exonerou de responsabilidades os senhores, o Estado e a igreja. Tudo cessou, extinguiu-se todo o humanismo, qualquer gesto de solidariedade ou de justiça social: o africano e seus descendentes que sobrevivessem como pudessem (NASCIMENTO, 2016, p.79)

No âmbito da criminologia, é importante destacar a observação feita por Zaffaroni no sentido de que a ideologia racista que normaliza e defende o aprisionamento desse grupo social deve ser compreendida no marco da *criminologia*

da dependência, surgida após a abolição formal do trabalho escravo e a partir de uma tentativa de justificar biologicamente a apatia natural dessa população então liberta e que, não incorporada a uma economia secundária, precisava ser coagida pelo sistema penal, o que se justificava com argumentos extraídos da ideologia racista da inata inferioridade biológica dessa população (ZAFFARONI, 1993, p. 157).

Assim, compreendidos o caráter seletivo do Sistema Penal, a natureza predominantemente patrimonial dos desvios (condicionada por essa falta de políticas públicas que garantissem a subsistência e efetivassem a integração dos negros à sociedade), bem como a sobreposição dos fatores raça e classe¹⁰, afasta-se a possível e equivocada interpretação de que determinado grupo seria mais propenso à delinquência, como ainda hoje busca-se asseverar.

Em verdade, como já mencionado por Baratta (2011), dados como esse revelam a seletividade com que o sistema de justiça criminal atua, objetivando a manutenção dessas desigualdades e de pessoas relegadas à margem da sociedade. Michelle Alexander (2018), ao discutir a política de drogas adota pelos Estados Unidos da América e seus impactos, compara o encarceramento em massa verificado no país ao novo Jim Crow¹¹, fazendo a análise de que o sistema de segregação racial não foi de fato superado, mas redesenhado, sendo o encarceramento em massa a nova política de segregação legalizada. Guardadas as devidas particularidades concretas e o funcionamento do sistema prisional de cada país, pode-se afirmar que o encarceramento brasileiro opera sob ótica semelhante.

3.4 A seletividade penal e a rotulação dos criminosos

Conforme verificado a partir da interpretação dos dados disponíveis sobre a população prisional no SISDEPEN, o poder punitivo concentra sua atuação sobre uma

¹⁰ Abdias do Nascimento argumenta que, no Brasil, a raça determina a posição que os indivíduos ocupam na sociedade, o que explica a maior vulnerabilidade das pessoas negras no contexto sistêmico. Nas palavras do autor: “O afro-brasileiro se vê tolhido de todos os lados, prisioneiro de um círculo vicioso de discriminação – no emprego, na escola – e trancadas as oportunidades que lhe permitiriam melhorar suas condições de vida, sua moradia, inclusive. Alegações de que esta estratificação é “não racial” ou “puramente social e econômica”, são chavões que se repetem e racionalizações basicamente racistas: pois o fator social determina a posição social e econômica na sociedade brasileira”. (NASCIMENTO, 2016, p. 101)

¹¹ A Era Jim Crow consistiu num período marcado por um conjunto de leis estaduais promulgadas pelos governos do Sul dos Estados Unidos, impondo a segregação racial na região.

parcela marginalizada da população, marcada pela sobreposição dos fatores de raça e classe.

Se no âmbito da criminologia positivista e das teorias etiológicas da criminalidade as causas desse fator seriam explicados sob uma ótica determinista, com foco nas “causas” do crime e do criminoso,

no marco do paradigma da reação social e do pensamento criminológico-crítico, as perguntas mudam radicalmente. O enfoque de pesquisa deixa o indivíduo ou o comportamento criminoso, passando a se dirigir aos processos sociais e políticos que resultam na criminalização de determinadas pessoas ou grupos (PIMENTA, 2016, p.110).

Essa ruptura metodológica verificada entre os dois pensamentos a partir dessa abordagem, denominada *labeling approach* representa, portanto, uma “virada de chave” no campo criminológico, possibilitando uma nova perspectiva sobre o estudo da criminalidade e a percepção de que “o que está em jogo passa a ser quem tem o poder de definir e quem sofre a definição” (BATISTA, 2015, p.74). É exatamente em razão disso que a dita criminalidade não pode ser confundida ou resumida às estatísticas oficiais do sistema prisional em abstrato, afinal, a população encarcerada é justamente aquela selecionada pelas agências penais no exercício desse poder. Ao invés de criminalidade, portanto, os estudos deveriam considerar os processos de criminalização existentes.

Nesse sentido, a criminalização deveria ser analisada em duas camadas pelas quais o sistema penal atua, quais sejam: a criminalização primária, voltada a condutas, e a criminalização secundária, voltada a pessoas (BARATTA, 2013). A primeira relaciona-se ao mecanismo de produção da lei penal, a partir da definição das condutas desviantes de forma geral e abstrata; a segunda compreende a reação dos órgãos oficiais aos comportamentos definidos como desviantes. A partir desse processo, estaria estabelecido o estigma incidente sobre a pessoa, que, ao invés de ser vista como *alguém que cometeu uma conduta definida como crime*, passa a receber o rótulo de *criminoso*.

De acordo com esse entendimento, Juarez Cirino dos Santos elucida que:

A estigmatização penal produz (i) mudança da identidade social do condenado, (ii) transformação da autoimagem do condenado como criminoso, (iii) carreiras criminosas pela atitude dos outros (expectativa de que o condenado pratique novos crimes) e, finalmente, (iv) a construção social de uma população carcerária, reproduzida de modo ampliado pela

ação das instâncias oficiais em zonas periféricas e marginalizadas da formação social (SANTOS, 2021, p. 265)

A compreensão de todos os aspectos apresentados até aqui, entende-se, coloca em descrédito qualquer perspectiva de ressocialização supostamente objetivada pelo Sistema Penal no momento da imposição de uma pena privativa de liberdade a uma pessoa. Apesar disso, a ressocialização prevalece sendo defendida e legitimada pelo discurso oficial, produzindo e reproduzindo, portanto, desdobramentos no âmbito da Execução Penal, demandando, também, uma análise. Ademais, qualquer crítica à existência do cárcere e ao sistema penal enquanto instituições, apesar de fundamentais para a construção de novos horizontes, não alteram o fato de haverem pessoas aprisionadas e submetidas a essas condições, agora sob novos discursos, os que regulamentam a execução da pena. Com isso, a análise desse aspecto revela-se igualmente necessário.

De acordo com a LEP¹², a ressocialização e a reeducação do condenado seriam alcançadas pelo trabalho. O capítulo a seguir, portanto, destina-se a analisar tanto o trabalho dos condenados em cumprimento de pena quanto dos egressos do sistema prisional, a fim de verificar a execução prática desse discurso e refletir acerca das alternativas possíveis para essa questão.

¹² Art. 28, caput: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984).

4 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A CRENÇA NA RESSOCIALIZAÇÃO PELO TRABALHO

A Lei de Execução Penal dedica-se, no capítulo III, à regulamentação do trabalho penitenciário, reconhecendo-o inicialmente como um dever e, ao mesmo tempo, um direito do preso. De acordo com a redação do art. 28 da referida legislação:

Art. 28 - O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Com isso, depreende-se que a LEP, bem como a sociedade de forma geral, defendem a ideia do trabalho como mecanismo de ressocialização da pessoa em cumprimento de pena. “É com o trabalho que foi imaginado o milagre dessa transformação desse ser humano, primeiramente doente e depois inimigo da sociedade, conforme a escola que ia estudando e formando a diretriz do direito penal” (VALOIS, 2020, p.155) De acordo com essa concepção, portanto, o valor trabalho seria responsável por distinguir os indivíduos desajustados daqueles considerados adequados ao convívio social.

O presente capítulo, portanto, destina-se a analisar a perspectiva da ressocialização pelo trabalho proposta pela LEP tanto no âmbito do sistema prisional, com as possibilidades oferecidas aos sentenciados, quanto no âmbito social, com a perspectiva de reinserção dos egressos no mercado de trabalho.

4.1 O trabalho dos condenados em cumprimento de pena

Luís Carlos Valois, na obra *Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal*, ressalta como o trabalho sempre foi compreendido enquanto mecanismo da própria socialização. De acordo com o autor:

Desde que as riquezas passaram a não ser mais medidas por terras ou títulos de nobreza, na sociedade livre sempre houve uma *socialização* igualmente pelo trabalho. O valor de cada um, o nível de sua participação social sempre foi proporcional ao valor e nível do trabalho que exerce. Não se *adquire* dignidade sem uma atividade laboral reconhecidamente digna (VALOIS, 2020, p.155).

Entretanto, no contexto da ascensão do sistema capitalista de produção, esse valor social relacionado perderia o referido sentido, fazendo com que a compreensão social desse trabalho, hoje, aproxime-se da noção de emprego enquanto garantidor de subsistência e do poder de consumo.

Nesse sentido, como reflete o autor, o trabalho prisional enquanto elemento fundamental para o desenvolvimento da consciência individual, também perderia, inevitavelmente, sentido enquanto mecanismo de ressocialização ou disciplina (VALOIS, 2020).

Esse fator, somado às questões já apresentas no capítulo anterior (poder punitivo enquanto produtor e reproduzidor de desigualdades), teria como consequência uma série de obstáculos à efetivação desse ideal no interior das unidades penitenciárias, afastando ainda mais qualquer vislumbre de ressocialização possível de ser alcançada por esse sistema.

No entanto, juntando-se ao rol de contradições inerentes ao Direito Penal e às teorias que o legitimam no contexto capitalista, ressocialização e trabalho permanecem indissociáveis, segundo o discurso oficial.

Para LEAL¹³ (2010 apud. CABRAL; SILVA, 2010, p.167):

a pena se justifica para evitar que o indivíduo infrator cometa mais crimes e para garantir-lhe, ao final do processo executório penal, o direito de inserção social, o qual pressupõe a prática de atividade laboral ao longo desse processo. Assim, a ressocialização do preso depende da integração entre trabalho e execução da pena privativa de liberdade.

Embora seja esse o entendimento em conformidade com a justificativa oficial da prevenção especial positiva, na prática, esse compromisso não pode ser verificado. De acordo com os dados oficiais, disponíveis no SISDEPEN, no segundo semestre do ano de 2021 apenas 19,25% das pessoas privadas de liberdade estariam inseridas em algum programa laboral.

Ainda, a natureza dessas atividades não permite uma aproximação do fim desejado, já que mais de 82% delas desempenha o trabalho no interior do presídio, geralmente como laborterapia, ou seja, realizando serviços pouco ou não qualificados e que não são capazes de contribuir para a almejada inclusão, tendo em vista as

¹³ LEAL, João José. O Princípio Constitucional do Valor Social Trabalho e a Obrigatoriedade do Trabalho Prisional. *Novos Estudos Jurídicos*. Itajaí, v. 9, n. 1, p.57-76, jan./abr. 2004.

dificuldades que terão para serem reinseridos no mercado de trabalho após o cumprimento da pena.

Drauzio Varella, ao longo de um de seus relatos na obra *Estação Carandiru* menciona o fato de as atividades rotineiras do estabelecimento prisional serem executadas pelos presos (2017, p.142), sendo, portanto, essenciais ao funcionamento das unidades. Em certa medida, tais tipos de serviços podem ser considerados preferíveis à inatividade, sendo as poucas oportunidades, inclusive, disputadas pelos presos. Mas isso não afasta a completa dissociação percebida entre a teoria e a prática acerca da ideia de ressocialização pelo trabalho.

Ademais, embora essa minoria de 19,25% de presos seja considerada privilegiada pela oportunidade de trabalho, independente de qual seja a natureza, Valois (2020) ressalta o fato de este ser um direito do preso, não um benefício.

Isso porque a CF/88 estabelece o trabalho e o valor social atribuído a este como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Em conformidade com essa disposição, o art.28 da LEP, consagra o trabalho do condenado como condição da dignidade humana. Ou seja, juridicamente, o trabalho é reconhecido como um direito do condenado, justamente por ser essencial ao desenvolvimento individual e, conseqüentemente, à sua ressocialização.

Além disso, não se pode desconsiderar que a própria LEP, no art. 126, prevê a remição do tempo de pena pelo trabalho dos condenados em regime fechado ou semiaberto. No tocante a essa discussão, Valois menciona o fato de esse mesmo Estado, a quem incumbe o dever de assegurar o trabalho dos presos, além de não fazê-lo, vide a inexistência de postos de trabalho para todos, ainda obsta o usufruto de outros direitos decorrentes da atividade laborativa (2020, p.167). Nesse sentido, o autor defende a ideia de que, se é o Estado quem não cumpre com seu dever de garantir o direito de trabalho dos presos, não caberia a esses indivíduos suportar as conseqüências, devendo ser reconhecida a remição ficta¹⁴. De acordo com o autor:

O trabalho do preso e a conseqüente remição são direitos materiais, relacionados à sanção legalmente estabelecida pelo Estado. Se o judiciário não consegue intervir para determinar que todos os presos possam trabalhar, visto que a divisão de poderes e a própria limitação legislativa não lhe permite muito nesse campo, a remição pode ser concedida (VALOIS, 2020, p.167).

¹⁴Apesar de ser este o termo utilizado pela doutrina, o autor discorda, ressaltando que “nenhum direito é ficto” (VALOIS, 2020, p.167).

Entretanto, como o próprio autor expõe, esse é um entendimento minoritário e o que verifica-se na prática são entendimentos negando esse reconhecimento, sob a justificativa de que não houve ressocialização.

O julgador acredita, ou alega acreditar, que a ressocialização se dá pelo trabalho e como não houve o efetivo exercício de atividade laboral, o preso não tem direito à remição porque não se ressocializou. Uma interpretação que desconhece a realidade do trabalho penitenciário, o qual, como já dissemos, é somente uma ocupação muitas vezes até mesmo relacionada a atividades que poderiam ser consideradas o oposto dos valores ligados ao que se pretende seja a ressocialização. (VALOIS, 2020, p.169).

Posições como essa evidenciam o caráter falacioso da ressocialização e a ausência de esforços significativos que busquem efetivar o idealizado na justificação teórica da prevenção especial positiva. Percebe-se, como mencionado no primeiro capítulo desse trabalho, que de todas as teorias que compõem a Teoria Mista adotada pelo Brasil, a retribuição, entendida como um fim em si mesmo, aparenta ser a única verdadeiramente cumprida, evidenciando o desejo punitivista que caracteriza a sociedade brasileira em geral.

Nesse sentido, mostram-se válidas as constatações de Nilo Batista ao afirmar que o juiz “escolhe entre ser um facilitador do poder punitivo ou ser, precisamente ao contrário, o diligente examinador da legalidade, constitucionalidade e racionalidade do poder punitivo” (BATISTA, 2021, p.22). Em que pese o autor, no texto referenciado, dirigir essa reflexão aos magistrados criminais, no âmbito processual, entendemos a plena possibilidade de extensão da crítica aos magistrados da Execução, afinal, VALOIS (2020) já ressaltava que a Execução Penal é a máxima realização do Direito Penal.

Nota-se, a partir das questões expostas acima, que os sentenciados no Brasil são privados de direitos que não se restringem ao de liberdade, tendo, em verdade, uma invisibilização enquanto sujeitos de direitos. A partir dessa reflexão, constata-se o caráter retórico da ressocialização pelo cárcere, especialmente pelo trabalho, como defendido pela LEP, afinal, não se verifica nenhum esforço significativo estatal para efetivar o mínimo, o disposto na própria legislação. Esse descompromisso, pode-se concluir, não deve ser confundido com uma má gestão ou uma consequência da falta de investimento, pelo contrário, essa é mais explícita revelação do sistema a respeito

da sua real serventia: manter as coisas como estão. Das lições de Zaffaroni (2013, p. 284), já extraímos que “cada país tem o número de presos que decide politicamente”.

Como consequência dessa incapacidade da LEP em efetivar a ressocialização dos apenados por meio do trabalho e da qualificação durante o cumprimento da pena, os reflexos do cárcere não se limitarão à Execução, pois essas pessoas ainda estarão sujeitas ao enfrentamento de novas dificuldades ao deixarem a prisão.

4.2 A perspectiva de trabalho para os egressos do Sistema Penal

Assim como o ideal de trabalho no âmbito prisional, o trabalho para os egressos, supostamente corrigidos e reformados pelo tempo no cárcere, também não demonstra efetividade prática. Isso se deve especialmente a dois fatores aqui destacados: o índice de desemprego no país e o estigma atribuído ao ex-presidiário, condições que dificultam significativamente a reintegração dessas pessoas na sociedade.

Conforme apontado, apenas 19,25% das pessoas privadas de liberdade exercem alguma atividade laborativa, sendo a minoria consistente em trabalhos minimamente qualificados. Essa falta de qualificação, no contexto de um país caracterizado pela expressiva massa de mão de obra excedente como o Brasil, representa um significativo obstáculo à reintegração dessas pessoas por meio do trabalho.

Nesse sentido, faz-se necessária a retomada da reflexão acerca da problemática em torno da transposição integral e acrítica das análises de Foucault para explicar a realidade brasileira. Isso porque no contexto brasileiro não se verifica a pena de prisão como necessária à produção de sujeitos disciplinados ao trabalho, já que esses postos de trabalho sequer existem. Como pontua Lúcia Mori Madeira:

A expectativa fica só no imaginário. Para a maioria dos egressos, as novas experiências de trabalho tenderão a reproduzir as formas antigas, com o agravamento de que, se na época não eram ex-presidiários, hoje terão de lidar com o acréscimo do preconceito e da estigmatização, em uma sociedade ainda mais precarizada (MADEIRA, 2008, p.325).

Como destaca a referida autora, o estigma incidente sobre as pessoas que passaram pelo sistema prisional representa um significativo obstáculo à sua inserção no mercado de trabalho, tendo em vista o processo de discriminação ao qual estarão

sujeitas. Como demonstrado pelo *labeling approach*, o cárcere favorece a introdução das pessoas em uma carreira desviante, na medida em o *status* social desses indivíduos como criminosos, somados às dificuldades mencionadas acima, produzem uma mudança na própria identidade dessas pessoas, que passam a se reconhecer como tal. Nesse sentido, são fundamentais as contribuições de Erving Goffman:

As pessoas que têm um estigma particular tendem a ter experiências semelhantes de aprendizagem relativa à sua condição e a sofrer mudanças semelhantes na concepção do eu – uma “carreira moral” semelhante, que não só causa como efeito do compromisso com uma sequência semelhante de ajustamentos pessoais. [...] Uma das fases desse processo de socialização é aquela na qual a pessoa estigmatizada aprende e incorpora o ponto de vista dos normais, adquirindo, portanto, as crenças da sociedade mais ampla em relação à identidade e uma ideia geral do que significa possuir um estigma particular. Uma outra fase é aquela na qual ele aprende que possui um estigma particular e, dessa vez, detalhadamente, as consequências de possuí-lo. A sincronização e interação dessas duas fases iniciais da carreira moral formam modelos importantes, estabelecendo as bases para um desenvolvimento posterior, e fornecendo meios de distinguir entre as carreiras disponíveis para os estigmatizados (GOFFMAN, 1988 p. 41-42).

Embora limitada para explicar o modelo punitivo brasileiro, é inegável a significativa contribuição de Foucault para as investigações acerca do tema. O ponto central dessa discussão é, como já mencionado, realizar análises que considerem nossa realidade concreta. É a partir desse pressuposto que Victor Pimenta reflete que:

[...] os dados e as perspectivas teóricas trazidas permitem supor que o modelo de encarceramento brasileiro e o sistema prisional a ele correspondente não estão comprometidos com a disciplina do trabalho, justamente porque não é essa a função que desempenham no capitalismo no país. O modelo penitenciário associado à política de encarceramento em massa no Brasil parece estar associado a outro padrão de conformação da sociedade disciplinar, instituído mediante um Estado que controla, reprime, pune e mata, valendo-se para tanto, de instituições policiais truculentas e de um sistema de justiça seletivo e complacente. Ele cumpre, assim, a missão de assegurar a ordem capitalista excludente e desobstaculizar a acumulação de capital, em um país marcado pela pobreza e extrema desigualdade (PIMENTA, 2016, p.168-169).

Dessa forma, compreende-se que as supostas falhas apresentadas pela LEP no tocante à incapacidade de ressocializar as pessoas que praticaram uma conduta definida como crime não consiste exatamente em um fracasso. Pelo contrário, esse seria o último estágio da manifestação do controle exercido sobre essas pessoas, sobre as quais não há uma real intenção de reintegração. Como demonstrado, o que

se verifica é o uso do poder punitivo como uma forma de gerenciamento dessa massa indesejada, expressando a força centrípeta que o sistema penal exerce sobre esses indivíduos a partir tanto dos processos de criminalização quanto do estigma incidente sobre essas pessoas, com as consequentes dificuldades de reintegração.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou realizar uma reflexão acerca do ideal de ressocialização supostamente objetivado pelo aprisionamento no Brasil. Considerando o encarceramento em massa verificado no país e o nítido fracasso desse ideal defendido pelo discurso oficial, buscou-se analisar se a ineficácia do cárcere como meio de ressocialização decorre de fatores conjunturais, passíveis de reformas, ou de fatores estruturais, o que evidenciaria o caráter retórico desse discurso.

Assim, a partir de uma orientação criminológico-crítica, foram analisados as teorias que legitimam a pena privativa de liberdade no Brasil e o caráter conflitante e excludente que as caracterizam. Com isso, verificou-se que as contradições decorrentes dessa unificação são, na verdade, úteis à tentativa de legitimação da punição, na medida em que possibilitam a adaptação do discurso e a adoção da teoria que melhor se adequa àquilo que se pretende legitimar em determinado contexto. Essa constatação, por sua vez, evidenciou o descrédito acerca do suposto ideal de ressocialização.

Em seguida, a partir do levantamento de dados estatísticos sobre o sistema prisional, constatou-se a característica seletividade com que atua o sistema penal brasileiro, marcado por processos de criminalização voltados a grupos específicos da sociedade. Tal análise permitiu a constatação de que não há qualquer perspectiva de ressocialização por meio desse sistema, cujo objetivo é justamente assegurar a ordem vigente, produzindo e reproduzindo desigualdades.

Por fim, realizou-se uma análise acerca do ideal de ressocialização pelo trabalho no âmbito da Execução Penal, a partir da contraposição entre o previsto na legislação e o verificado na prática, evidenciando o caráter retórico por trás desse discurso.

Dessa forma, constatou-se que não há um verdadeiro fracasso desse sistema e daquilo que ele propõe em seu discurso oficial, já que as funções ocultadas por esse discurso são perfeitamente cumpridas. Assim, a análise realizada permitiu a desmistificação da ideia de que investir em reformas nesse sistema, de forma a torná-lo mais humanizado, poderia solucionar os problemas verificados nas prisões brasileiras. Isso porque a adoção desse tipo de medida apenas atenderia ao encobrimento de tais problemas e promoveria a adaptação da realidade percebida ao

discurso oficial, afastando, por sua vez, quaisquer perspectivas de mudanças efetivas. Com isso, conclui-se a necessidade de superação não apenas da ideia de ressocialização pelo cárcere, mas do próprio cárcere enquanto instituição legitimada, ponto central da crítica criminológica ao sistema de justiça criminal, que defende o investimento em uma política criminal verdadeiramente orientada para uma transformação social efetiva.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Proposta admite parceria do governo com empresas para a construção de presídios**. Brasília, 27 dez. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/624094-proposta-admite-parceria-do-governo-com-empresas-para-a-construcao-de-presidios/>. Acesso em 11 abr. 2022.
- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BATISTA, Nilo. **O poder punitivo e a magistratura**. Revista de EMERJ – V.23 – M.2 – Abril/Junho-2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte Geral: arts. 1 a 20 – v.1 – 27 ed**. São Paulo: Saraiva, 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Gilmar Mendes abre audiência pública sobre sistema prisional brasileiro**. Notícias STF, 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=467517&ori=1>> Acesso em 29 mai. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, ano 126, n. 191-A, 5 out. 1988.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, p. 187, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, p. 19699, 13 out. 1941.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984.
- BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN – Jul. dez/2021)**. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário, 2021. Disponível em <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em 10 mai. 2022
- CABRAL; SILVA. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil**. Revista do CAAP, 2010 (1), Belo Horizonte, Jan-jun. 2010.

- CARVALHO, Salo de. **“O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário”**. In: Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623-652, jul./dez. 2015
- COSTA, André de Abreu. **Penas e Medidas de Segurança**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- DEL OMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- DIETER, Mautício Stegemann. **O Programa De Política Criminal Brasileiro: Funções Declaradas E Reais contribuições de Claus Offe para fundamentação da crítica criminológica à teoria jurídica das penas**. Revista eletrônica do CEJUR, [S.I.], dez. 2007. ISSN 1981-8386.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal: As distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p.131.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988
- MADEIRA, Lígia Moreira. **Trajatória de homens infames: políticas públicas penais e programas de apoio a egressos no sistema penitenciário no Brasil**. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008.
- MENDES, Gilmar. **Ministro Gilmar Mendes abre audiência pública sobre sistema prisional brasileiro**. Brasília, 14 jun. 2021. Portal Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=467517&ori=1>
Acesso em 11 abr. 2022.
- NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3 ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- ROXIN, Claus. **Derecho Penal. Parte General: Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito**. Madri: Civitas, 1997.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 3 ed. Rio de Janeiro/Curitiba: Lumen Juris/ICPC, 2008.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia: Contribuição para crítica da economia da punição**. 1 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 8 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2018.
- VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. 1 ed. Belo Horizonte: Editora D´Plácido, 2020.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A questão criminal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Hacia um realismo jurídico penal marginal**, 1 ed. Monte Avila Editores Latinoamericana, 1993.